



Nota Técnica SEI nº 23068/2020/ME

Assunto: **Benefícios Oriundos do Mesmo Fato Gerador - Percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria estatutária e pensão especial de ex-combatente.**

Referência: **Processo SEI nº 05210.006774/2016-68.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo a complementação da análise da possibilidade de acumulação da pensão especial de ex-combatente e a aposentadoria estatutária concedida, quando ambos os benefícios possuem o "mesmo fato gerador", a saber, a condição de ex-combatente, objeto da Nota Técnica nº 12632/2020-ME, de 28 de abril de 2020 (SEI 7380766).

ANÁLISE

2. Este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC manifestou-se sobre a pensão a ex-combatente por intermédio da Nota Técnica SEI nº 12632/2020/ME (SEI 7380766), com fundamento no PARECER SEI Nº 3439/2019/ME (SEI 4920072). Vejamos os excertos essenciais do entendimento adotado por este Órgão Central do SIPEC:

(...)

5. Assim sendo, considera-se que **a pensão especial de ex-combatente** é fruto de uma sucessão de normas no decorrer do tempo, a saber, a Lei nº 4.242, de 1963, a Lei nº 6.592, de 1978, e o art. 53 do ADCT, regulamentado pelo art. 4º da Lei nº 8.059, de 1990. Portanto as pensões especiais de ex-combatente previstas nas referidas normas, representam benefícios distintos, assegurados àqueles que se adequem ao conceito legal de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que tenham se envolvido efetivamente em operações de guerra/bélicas, assim como, aos seus dependentes, por meio do instituto da reversão.

6. Desta forma, há que se considerar primeiramente quando da análise da concessão da pensão aos beneficiários, **a data do óbito do servidor.** Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.

7. Os eventuais dependentes que se habilitarem para receber os proventos dessa

pensão especial **deverão cumprir os mesmos requisitos e pressupostos legais que o instituidor cumprira – com base na lei vigente à data do óbito** –, inclusive, no que tange à análise acerca da possibilidade de acumulação com outras aposentadorias ou pensões estatutárias, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

8. Observa-se que, até a Constituição Federal de 1988, existia a expressa vedação da acumulação da pensão especial de ex-combatente com qualquer outro benefício recebido dos cofres públicos, posto que um dos requisitos principais para a concessão era justamente a incapacidade física, causadora da impossibilidade deste, de prover os próprios meios de subsistência.

9. Em contrapartida, a pensão especial de segundo-tenente (instituída pelo art. 53, II do ADCT e regulamentada pela Lei nº 8.059/90) não trouxe essa exigência, de forma que não caberá condicionar essa pensão ao fato de estar o dependente incapacitado. O que, todavia não altera o entendimento de que **os eventuais dependentes do instituidor da pensão, devem cumprir os mesmos requisitos que deram ao servidor o direito a percepção do benefício.**

CONCLUSÃO

10. Destarte, o direito à pensão de Ex-Combatente deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. Assim, os eventuais dependentes devem preencher todos os requisitos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, nos casos de óbito do instituidor na vigência do referido diploma legal, inclusive, quanto **à comprovação de que não recebem qualquer importância dos cofres públicos.** Por outro lado, na vigência do art. 53 do ADCT, e da Lei nº 8.059, de 1990, constata-se que é possível a percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários por expressa previsão legal

RECOMENDAÇÃO

11. Assim, sugere-se o envio da presente manifestação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTIC, bem como em face do entendimento supra, adotado **por intermédio da presente manifestação deste Órgão Central do SIPEC, tornar insubsistentes os seguintes normativos: Ofício nº 264/2000-COGLE/SRH, de 8 de setembro de 2000; Ofício Circular nº 57/SRH/MP, de 24 de Outubro de 2001; Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002 e Nota Técnica nº 29/2001-COGLE/SRH/MP, de 2 de agosto de 2001.**

3. Como citado na referida manifestação, há que se considerar que o benefício da pensão especial de ex-combatente refere-se à uma sucessão de normas no decorrer do tempo, a saber, a Lei nº 4.242, de 1963, a Lei nº 6.592, de 1978, e o art. 53 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, regulamentado pelo art. 4º da Lei nº 8.059, de 1990, e por esta razão representam benefícios distintos. Nos termos do Parecer Nº 3439/2019/ME, verifica-se que a pensão especial de ex-combatente constitui expressão unívoca, vale dizer, é empregada indistintamente para designar uma categoria de pensões concedidas àqueles que fizeram parte da campanha brasileira durante o segundo conflito mundial, mas representam diferentes tipos de benefícios, regulados por diplomas específicos e ancorados em critérios próprios de habilitação e reversão.

4. Ao analisar os referidos benefícios há que se considerar que **até a Constituição Federal de 1988 existia a expressa vedação da acumulação da pensão especial de ex-combatente com qualquer outro benefício recebido dos cofres públicos**, posto que um dos requisitos principais para a concessão era justamente a incapacidade física, motivo pelo qual, estaria o ex-combatente impossibilitado de prover os próprios meios de subsistência.

5. Já a pensão especial instituída pelo art. 53, II do ADCT, e regulamentada posteriormente

pela Lei nº 8.059, de 1990, não trouxe essa exigência. Todavia, não ocasionou alteração quanto ao fato de que os eventuais dependentes do instituidor da pensão devem cumprir os mesmos requisitos que deram ao servidor o direito à percepção do benefício. Vejamos o excerto legislativo:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, **serão assegurados os seguintes direitos:**

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

6. Depreende-se do acima exposto que a Constituição Federal inaugurou um novo regime para o ex-combatente com o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT. O referido dispositivo foi regulamentado dois anos após, por intermédio da Lei nº 8.059, de 1990, que trouxe as novas regras para a concessão do benefício.

7. Pode-se perceber que a concessão especial de segundo-tenente das Forças Armadas e a aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço, em qualquer regime jurídico, não são benefícios excludentes pelo texto constitucional. Assim, onde o legislador não restringiu não compete à administração fazê-lo.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, em face das determinações contidas no art. 53 da ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, entende-se que **não existe vedação** à percepção cumulativa de benefícios pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas com aposentadoria estatutária com redução do tempo de serviço para vinte e cinco anos de serviço.

RECOMENDAÇÃO

9. Desta feita, sugere-se o envio da presente manifestação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTIC, para conhecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDILCE JANE LIMA CASSIANO

Técnica

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ISRAEL PIO

Assessora

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de

Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTIC, para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 27/10/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 27/10/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 27/10/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edilce Jane Lima Cassiano, Datilógrafo(a)**, em 27/10/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 27/10/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 28/10/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8614027** e o código CRC **A5AA5B74**.

Referência: Processo nº 05210.006774/2016-68.

SEI nº 8614027